

Direito das Sucessões
Exame Escrito – Coincidências – 3 de Julho de 2018
Duração: 90 minutos

CrITÉrios de correcção:

A sucessão abre-se no momento da morte de **Andreia** (2031.º), e são chamados à titularidade das suas relações jurídicas os sucessíveis com prioridade e capacidade (2032.º/1).

Uma vez que **Andreia** deixou sobreviventes sucessíveis legítimos, abre-se a sucessão legítima (2157.º). Em concreto, sobreviveram a **Andreia** o seu cônjuge, **Bernardo**, e os seus dois progenitores, **Catarina** e **David**, ascendentes no 1.º grau da linha recta. Há, assim, concurso entre cônjuge e ascendentes (2133.º/1/b), *ex vi* 2157.º), motivo pelo qual a quota indisponível é de 2/3 da herança (2161.º/1). A legítima calcula-se tendo em conta o valor total da herança legítima, a apurar nos termos do artigo 2162.º. Segundo a fórmula da Escola de Lisboa, o valor corresponde à soma do *relictum* com o *donatum*, descontada do passivo. O aluno deve ainda indicar a divergência face à Escola de Coimbra. No caso concreto, o VTH correspondia a 270.000 euros (R de 300.000 + D de 10.000 – P de 40.000). Assim, a legítima objetiva valia 180.000 euros; a quota disponível equivalia a 90.000 euros. Em caso de concurso entre cônjuge e ascendentes, a legítima subjetiva do cônjuge é de 2/3, dividindo os ascendentes entre si o restante 1/3 (2142.º/1). Assim, a legítima subjetiva de **Bernardo** seria de 120.000; **Catarina** e **David** teriam cada um 30.000 de legítima subjetiva.

Porém, **Catarina** repudiou a sucessão de **Andreia**, o que tem por efeito a extinção da vocação (2062.º). Na sucessão legal, não cabe representação dos ascendentes (2042.º). Sobraria assim a aplicação do direito de acrescer – no caso, direito de não decrescer –, nos termos do artigo 2137.º/2, com a ressalva do disposto no artigo 2143.º: em concreto, **Bernardo** não quinharia no funcionamento do acrescer; antes, a legítima de **Catarina** acresceria exclusivamente à de **David**, que desse modo ficaria com 60.000 de legítima subjetiva.

Na quota disponível, há que imputar, desde logo, a doação em vida feita por **Andreia** a **Paula**, no valor de 10.000 euros.

Em segundo lugar, surge no caso um pacto sucessório. Em concreto, tratava-se de um pacto designativo feito por esposado a favor de terceiro, válido à luz da lei (1700.º/1/b), 1705.º e 2028.º/1 e 2). **Paula** faleceu depois da abertura da sucessão. Assim, não se trata de

um caso de caducidade do pacto, já que esta suporia a pré-morte da donatária (1705.º/4). Mas também não se trata de um caso de transmissão do direito de suceder (2058.º), visto que a aceitação ocorre aquando da celebração do pacto sucessório. Por conseguinte, o direito sobre os 10.000 euros transmitiu-se para a esfera jurídica de **Paula** logo após a abertura da sucessão, de tal forma que, após a morte de **Paula**, o valor entra na sucessão desta, sendo adquirido pelos seus sucessíveis. Seja como for, o montante é imputado na quota disponível a seu favor.

Há, depois, uma sucessão de testamentos. Em Março de 2015, **Andreia** deixa a sua quota disponível a **Filipa**. Porém, em Dezembro de 2015 lavra novo testamento, deixando a quota disponível a **Nuno**. Aqui, ocorre uma revogação tácita do primeiro testamento, na medida em que o novo testamento é com aquele incompatível (2313.º/1). Contudo, também o segundo testamento viria a ser revogado, desta feita de forma expressa, pelo terceiro testamento (2312.º/1). Tal não significa, porém, que o primeiro testamento volte a estar em vigor, visto que a revogação do testamento revogatório não repristina o testamento revogado (2314.º/1), e que **Andreia** não declarou ser sua vontade que operasse a roboração do primeiro testamento (2314.º/2).

A segunda deixa testamentária configuraria um legado para pagamento de dívida, nos termos do artigo 2259.º/1. Contudo, **Mariana** era casada com o médico que tratou **Andreia**, tendo esta feito o testamento durante a doença e falecido por força dela (2194.º). Assim, **Mariana** seria considerada “interposta pessoa” para efeitos do artigo 2198.º/1 e 2 e 579.º/2. Uma vez que **Andreia** não poderia testar a favor do médico, é também nula a disposição feita a favor do cônjuge deste. Há uma “indisponibilidade relativa” (epígrafe do capítulo III da Sucessão Testamentária), embora rigorosamente se trate de uma ilegitimidade activa (não se trata de direitos concretos dos quais o *de cuius* não possa dispor, mas sim de pessoas a favor das quais não pode testar – tem capacidade para testar, mas, no caso concreto das pessoas previstas na lei, não tem legitimidade para as beneficiar testamentariamente).

No que respeita à terceira deixa, está em causa uma disposição feita em erro, visto que **Teresa** não tinha verdadeiramente sido a melhor aluna do concelho no ano lectivo em questão. O artigo 2201.º prevê que a disposição testamentária determinada por erro é anulável. No caso, não se trataria de um erro na indicação da pessoa (2203.º), ou erro na declaração (erro-obstáculo), visto que, à data, e com o conhecimento que tinha, era **Teresa** quem **Andreia** pretendia nomear. Era antes uma hipótese de erro-vício: a vontade foi bem declarada, mas havia sido determinada por erro.

O artigo 2202.º prevê que o erro que recaia sobre o motivo da disposição testamentária só é causa de anulação quando resultar do próprio testamento que o testador não teria feito a disposição se conhecesse a falsidade do motivo. Embora **Andreia** não tenha escrito expressamente que desejaria a ineficácia da deixa no caso de se revelar falsa a assunção que fizera, resulta do próprio testamento que a convicção de que **Teresa** tinha sido a melhor aluna do concelho foi essencial para a decisão de a contemplar com a herança. Logo, se **Andreia** só fez a disposição por entender que aquele facto se verificava, segue-se que, se o facto se não verificasse, não a teria feito. A disposição é, pois, anulável.

Resta saber se poderia ser convertida numa deixa a favor de **Rita**. O aluno deve referir aqui a divergência doutrinária quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 2203.º aos casos de erro sobre as qualidades (251.º). No caso de adoptar a posição que defende a aplicação analógica da norma a estes casos, o aluno atribuiria o remanescente da quota disponível (80.000 euros) a **Rita**, por se tratar da pessoa a quem **Andreia** teria deixado a herança, no caso de saber que tinha sido afinal ela a melhor aluna. Se o aluno perfilhar a orientação contrária, deve distribuir o remanescente nos termos da sucessão legítima (2131.º, 2133.º/1/b), 2142.º/1 e 2143.º), ficando 53.333,33 euros para **Bernardo** e 26.666,67 para **David**.